



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Bio Rio Concursos, apresentou, às 15h25min de 6 de julho de 2011, por meio de mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. Sérgio Rocha, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 38/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de concurso público.

Preliminarmente, incumbe ressaltar que o pedido é intempestivo, com base no art. 18 do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, e por isso, esta Pregoeira decidiu não receber a impugnação. Entretanto, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e visando resguardar o interesse público, e, principalmente, considerando o dever de autotutela afeto à Administração Pública, esta Pregoeira procederá à avaliação do mérito das alegações.

Insurge-se a Requerente contra a exigência do edital relativa a “que as empresas que venham a participar do pregão eletrônico 038/2011 tenham que mesmo sem serem vitoriosas no processo licitatório que apresentar previamente um registro secundário no CRA-SC”.

Alega, ainda, a existência de contradição entre o contido no subitem 8.3, alíneas “a”, “b” e “c”, e as obrigações da futura contratada, especialmente aquela prevista no subitem 12.1.2 do instrumento convocatório. De acordo com a Requerente, “o item 8.3 e seus subitens está impedindo que qualquer pessoa jurídica brasileira possa atuar no seu território indo de encontro com a Constituição Brasileira”.

Questiona, ainda, a exigência referente à necessidade de visto do CRA-SC nos Registros de Comprovação de Aptidão emitidos por conselho de outra unidade da federação.

Aduz, por fim, que tais requisitos constituem “fator de barreira” que inibirá a participação de diversas empresas no certame, requerendo a revisão do edital a fim de evitar-se injustiça ou ilegalidade.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre colacionar os dispositivos do edital que tratam da documentação a ser exigida das empresas licitantes, durante a realização do pregão, para fins de sua habilitação no certame:

8.3. Para fins de habilitação será exigido, ainda, do licitante cadastrado:

a) declaração de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme prescreve o inciso V do art. 27 da Lei n. 8.666/1993, acrescido pela Lei n. 9.854/1999, nos termos do Decreto n. 4.358/2002;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

b) documento que comprove o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993;

c) um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrados no CRA, comprovando já ter realizado concurso público para cargo privativo de Bacharel em Direito, ou outro com atribuições equivalentes às especificações contidas no item 1 do Anexo I do Projeto Básico.

c.1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Registro(s) de Comprovação de Aptidão - RCA, expedido(s) pelo CRA;

c.2) se o(s) Registro(s) de Comprovação de Aptidão tiver(em) sido emitido(s) em outro CRA, deverá(rão) estar visado(s) pelo CRASC.

d) um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrados no CRA, comprovando já ter realizado concurso público para cargo de nível médio com atribuições equivalentes às especificações contidas no item 2 do Anexo I do Projeto Básico.

d.1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Registro(s) de Comprovação de Aptidão - RCA, expedido(s) pelo CRA; e

d.2) se o(s) Registro(s) de Comprovação de Aptidão tiver(em) sido emitido(s) em outro CRA, deverá(rão) estar visado(s) pelo CRASC.

Transcreve-se, ainda, dispositivo relativo à obrigação da empresa vencedora do certame prévia à contratação propriamente dita:

12.1.2. apresentar, obrigatoriamente, antes de firmado o contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação que lhe será entregue com este fim, Registro Secundário no Conselho Regional de Administração – CRA de Santa Catarina, em consonância com o disposto no art. 37 da Resolução Normativa n. 390, de 30 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Administração – CFA, se a empresa for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, tiver seu Registro Principal no CRA de origem;

Com vistas ao esclarecimento da questão, registra-se que a exigência contida no subitem 8.3, alínea “b”, refere-se à regularidade da empresa perante o Conselho Regional de Administração ao qual está jurisdicionada. Vale dizer, sendo empresa sediada no Rio de Janeiro e possuindo seu Registro Principal no CRA do Estado do Rio de Janeiro, deverá, para fins de habilitação no Pregão n. 38/2011, promovido por este Tribunal, apresentar documento que comprove seu registro no CRA-RJ, dentro do seu prazo de validade. Por outro lado, se for empresa sediada em São Paulo e possuindo seu Registro Principal no CRA do Estado de São Paulo, deverá apresentar documento que comprove seu registro no CRA-SP. Para a finalidade de habilitação no certame, o edital não exige o Registro Secundário no CRA-SC, como se pode inferir pela leitura do subitem 8.3, alínea “b”, antes transcrito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Todavia, para o exercício das atividades de administração em outra jurisdição que não aquela da sede da empresa, esta deverá providenciar o devido Registro Secundário, na forma do que prescreve o art. 37 da Resolução Normativa CFA n. 390/2010:

“Art. 37 A Pessoa Jurídica que prestar serviço, mesmo temporariamente, na jurisdição de outro CRA, e que não tenha domicílio fixado na região, deverá promover o Registro Secundário neste último, com o endereço e demais dados do Registro Principal.”

Dessa forma, em seu subitem 12.1.2, o edital exige que somente a empresa vencedora do pregão, que virá a ser contratada pelo TRESC, apresente o Registro Secundário no CRA-SC, na hipótese de possuir seu Registro Principal em outra unidade da federação.

Quanto às exigências referentes ao visto do CRA-SC nos Registros de Comprovação de Aptidão efetuados por outro CRA, cumpre esclarecer que, em razão do disposto no § 5º do art. 8º da Resolução Normativa CFA n. 304/2005, abaixo transcrito, há necessidade de que o RCA a ser apresentado como documento de habilitação para este pregão, que for emitido e registrado em outra jurisdição, para que possa ter validade, esteja visado no CRA-SC.

“§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.”

Trata-se de obrigação imposta pelo Conselho Federal de Administração, como condição de validade para tais documentos, não estando o edital do Pregão n. 38/2011 exigindo providência ilegal ou que objetive restringir a competitividade da licitação.

Do exposto, verifica-se que, mesmo que a mensagem eletrônica encaminhada por Bio Rio Concursos tivesse sido apresentada tempestivamente, e assim recebida como impugnação ao edital, teria sido considerada improcedente, visto que o edital do Pregão n. 38/2011 foi elaborado em estrita observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação, entre eles o da legalidade e o da isonomia.

Florianópolis, 6 de julho de 2011.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira